

Dispõe sobre a preservação do Patrimônio Cultural do Município de Guaratinguetá e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 1º Compete ao Executivo Municipal, com a colaboração de toda a sociedade, zelar pela proteção do patrimônio cultural de Guaratinguetá, nos termos desta Lei e de sua respectiva regulamentação.

Art. 2º O patrimônio cultural do Município de Guaratinguetá abrange:

I - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

II - os museus, casas de cultura ou de memória, arquivos, obras, objetos, documentos e edificações que reflitam e registrem a nossa história, cultura e arte;

III - as criações científicas, tecnológicas, artísticas, artesanais e folclóricas locais, bem como os monumentos e estátuas edificadas em praça pública;

IV - as festas religiosas populares e as manifestações profanas peculiares ao Município;

V - os bens declarados tombados pela esfera municipal, estadual ou federal.

Art. 3º Fica criada, no âmbito do Executivo Municipal, a Comissão Especial de Preservação do Patrimônio Cultural, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, que terá a seguinte composição:

I – um representante da Secretaria Municipal de Cultura, que será o Presidente;

II - um representante da Secretaria Municipal de Turismo e Lazer;

III – um representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV – um representante da Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania;

V – um representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Coordenação e Habitação;

VI - um representante do Conselho Municipal de Política Cultural;

VII – um representante do Museu Frei Galvão;

VIII – um representante do Instituto de Estudos Vale Paraibanos;

XI – um representante do Centro Social de Guaratinguetá;

X – um representante da Unifatea, a escolha da instituição deveu-se em virtude de não haver em Guaratinguetá curso de graduação de arquitetura e/ou história.

Art. 4º A Comissão Especial de Preservação do Patrimônio Cultural terá as seguintes atribuições:

I – auxiliar na elaboração da política municipal de defesa e proteção do patrimônio guaratinguetaense, compreendendo o patrimônio histórico, artístico, cultural, natural, paisagístico e arquitetônico;

II - colaborar na formulação das diretrizes e estratégias necessárias para garantir a preservação de bens públicos ou particulares que, pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, ecológico, paisagístico ou hídrico, ficam sob especial proteção do Poder Público Municipal, podendo ser objeto de tombamento.

III – Identificar os bens móveis e imóveis representativos da memória da cidade que devam ser preservados, estabelecendo diferentes graus de proteção, em função da qualidade artística, arquitetônica e de relevância histórica que apresentarem.

IV – opinar quanto ao tombamento de bens materiais e registro de bens de natureza imaterial, de valor cultural para o Município;

V – propor a delimitação do entorno do bem tombado, visando protegê-lo adequadamente;

VI – colaborar com as estratégias de fiscalização, preservação, conservação e uso dos bens tombados;

VII – manifestar-se nos autos dos processos de tombamento, inclusive no tocante às impugnações;

Projeto de Lei Executivo nº 068/2019 – continuação.

Fls. 04

VIII - realizar diligências, visando instruir adequadamente suas manifestações nos processos de tombamento;

IX – emitir parecer sobre as propostas de revisão de processos de tombamento;

X - opinar sobre planos, projetos e propostas de qualquer espécie referente à preservação de bens históricos, artísticos e culturais;

XI – manifestar-se quanto à restauração, conservação e preservação de bens móveis e imóveis, inclusive os de interesse paisagístico e/ou ecológico e formação natural que caracterizam o meio físico do Município, auxiliando, nesses casos, as ações dos órgãos encarregados da preservação destes bens;

XII – manifestar-se sobre projetos, planos, propostas de construção, conservação, reparação, restauração e demolição, bem como os pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais ou prestadoras de serviços em imóveis situados em locais definidos como área de preservação de bens culturais e naturais;

XIII - comunicar o tombamento dos bens ao respectivo Cartório de Registro, para formalização das averbações necessárias, bem como aos órgãos Estadual e Federal de tombamento;

XIV - opinar sobre o desenvolvimento de tecnologias próprias voltadas para a preservação e conservação de bens culturais e naturais;

XV - auxiliar a Administração Municipal na fiscalização dos bens

tombados, podendo vistoriá-los, quando necessário, inclusive delineando quais os serviços e obras que devam ser executados ou mesmo desfeitos;

Projeto de Lei Executivo nº 068/2019 – continuação.

Fls. 05

XVI – manifestar-se nos casos de alienabilidade e disponibilidade das obras históricas e artísticas, bem como dos monumentos naturais e demais bens culturais, públicos ou privados.

Art. 5º Para adequada consecução dos objetivos desta Lei, caberá à Secretaria Municipal de Cultura, com o auxílio da Comissão Especial de Preservação do Patrimônio Cultural:

I – instaurar os processos de tombamento, coordenando seus trâmites e neles se pronunciando, inclusive no tocante às impugnações, encaminhando-os, ao final, para deliberação do Chefe do Executivo;

II - acolher e encaminhar aos setores competentes toda e qualquer denúncia de alteração, depredação, demolição, destruição ou agressão contra o patrimônio histórico, artístico e cultural do Município, sem prejuízo do disposto no art. desta Lei.

III - promover campanhas de conscientização junto à população, destacando a necessidade de preservação, conservação e restauração dos bens tombados;

IV - manter contato com os órgãos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando à obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento das etapas de preservação e revitalização dos bens culturais e naturais do Município;

V - realizar a identificação e o inventário, bem como adotar medidas que assegurem a conservação e restauração e a revitalização do patrimônio cultural;

Projeto de Lei Executivo nº 068/2019 – continuação.

Fls. 06

VI – delimitar, com o auxílio da Comissão Especial de Preservação do Patrimônio Cultural, as áreas urbanas que considere particularmente significativas para a preservação da memória e da paisagem das cidades, com vistas a estabelecer restrições quanto à instalação de anúncios externos sob qualquer forma de intervenção comunicativa visual, bem como painéis, luminosos, suportes e assemelhados que possam comprometer ou prejudicar a qualidade ambiental dos edifícios, espaços e logradouros.

VII - determinar a imediata remoção de qualquer objeto, móvel ou imóvel, cuja instalação ou localização, ainda que de caráter provisório, venha a prejudicar a visibilidade ou qualidade ambiental de um bem tombado.

Parágrafo único. Os anúncios, letreiros, propagandas e similares, já instalados antes da vigência desta Lei, poderão ser mantidos enquanto perdurar a respectiva autorização legal do Poder Público, após o que deverão adaptar-se às restrições estabelecidas pela Secretaria Municipal da Cultura, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 6º Tratando-se de bens imóveis tombados, assim como seu respectivo entorno, caberá às Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma, utilização de prédio, desmembramento de terrenos, alterações quantitativas ou qualitativas do solo, ouvir previamente a Secretaria Municipal da Cultura, que se manifestará sobre o tema com o auxílio da

Comissão Especial de Preservação do Patrimônio Cultural, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Capítulo II

DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 7º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder ao tombamento total ou parcial dos bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular, existentes em seu território, que pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, ecológico, paisagístico, hídrico, devam ficar sob especial proteção do Poder Público.

§ 1º Os bens tombados pelo Município serão inscritos no Livro de Tombo, aberto especialmente para este fim.

§ 2º Os bens tombados por ato próprio da esfera federal ou estadual, bem como os que vierem a sê-lo, consideram-se tombados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 8º O Processo de tombamento será iniciado pelo Executivo Municipal, de ofício, ou a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do bem, por meio de requerimento direcionado à Secretaria Municipal de Cultura, que será auxiliada pela Comissão Especial de Proteção ao Patrimônio Cultural na análise da matéria.

§ 1º O pedido deverá ser instruído com dados relativos à exata localização do bem, acompanhado de justificativa e documentação sumária.

§ 2º Com a abertura do processo de tombamento, o bem em exame terá o mesmo regime de preservação de bem tombado, até decisão final, não podendo sofrer qualquer espécie de intervenção sem a aprovação prévia do Município, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 9º A pessoa natural ou jurídica a quem pertencer, ou em cuja posse ou detenção estiver o bem, será notificada após estudos e parecer favorável ao tombamento pela Comissão para, querendo, manifestar-se em relação ao pedido de tombamento, podendo a ele se opor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, por meio de impugnação protocolizada junto à Secretaria Municipal de Cultura

Parágrafo único. A notificação poderá ser realizada por um dos seguintes meios:

I – pessoalmente;

II - por carta registrada com aviso de recepção;

III - por meio publicação no Diário Oficial do Município, quando:

- a) for desconhecido ou incerto seu paradeiro;
- b) for inacessível o local onde se encontra;

c) a notificação pessoal ou pela via postal puder prejudicar a medida protetiva almejada pelo Poder Público;

Projeto de Lei Executivo nº 068/2019 – continuação.

Fls. 09

Art. 10 A impugnação deverá conter a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem, bem como os fundamentos pelos quais se opõe ao tombamento, sob pena de sua rejeição liminar.

Parágrafo único. Será também liminarmente rejeitada a impugnação em caso de manifesta ilegitimidade do impugnante.

Art. 11 Recebida a impugnação, será encaminhada à Comissão Especial de Preservação do Patrimônio Cultural, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 12 Após o pronunciamento da Comissão Especial de Preservação do Patrimônio Cultural, os autos retornarão à Secretaria Municipal de Cultura, que encaminhará ao Chefe do Executivo Municipal, para julgamento.

Art. 13 Ao apreciar a impugnação, o Chefe do Executivo Municipal poderá:

I – rejeitá-la liminarmente, em caso de manifesta ilegitimidade do impugnante;

II – negar-lhe provimento, quando então haverá o tombamento definitivo do bem.

III – julgá-la procedente, determinando o arquivamento do processo de tombamento;

Art. 14 Decorrido o prazo do art. 9º desta Lei sem que tenha sido apresentada impugnação, a Secretaria Municipal de Cultura poderá declarar o bem como definitivamente tombado e providenciará sua inscrição no respectivo Livro do Tombo, após o devido aval do Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Em se tratando de bem imóvel, promover-se-á a averbação do tombamento no Registro de Imóveis, à margem de transcrição do domínio, para que se produzam os devidos efeitos legais.

Capítulo III

DAS RESTRIÇÕES

Art. 15 O bem móvel tombado somente poderá sair do Município para efeito de intercâmbio cultural, por prazo determinado, mediante autorização prévia da Secretaria Municipal de Cultura, auxiliada pela Comissão Especial de Preservação do Patrimônio Cultural, por se tratar de bem sob proteção legal.

§ 1º A autorização deverá ser solicitada pelo responsável pelo bem, por escrito, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, pedido este que deverá ser acompanhado do respectivo planejamento de transporte, segurança e, se necessário for, da respectiva apólice de seguro, cabendo ao solicitante a responsabilidade por

quaisquer danos que o bem vier a sofrer.

Projeto de Lei Executivo nº 068/2019 – continuação.

Fls. 11

§ 2º O prazo de ausência do bem poderá ser renovado, mediante pleito do solicitante à Secretaria Municipal da Cultura.

Art. 16 No caso de perda, extravio, furto ou perecimento do bem, deverá o proprietário, possuidor ou detentor do mesmo comunicar o fato à Secretaria Municipal de Cultura no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 17 Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade, ou ainda, que não se harmonize com o aspecto estético ou paisagístico do bem tombado.

§ 1º A vedação contida no presente artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes ou qualquer outro objeto.

§ 2º Para que se produzam os efeitos deste artigo, o Poder Executivo Municipal deverá definir os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, devendo ser notificados seus proprietários, quer do tombamento, quer das restrições a que se deverão sujeitar.

Capítulo IV

DAS PENALIDADES

Art. 18 Os bens protegidos ou tombados não poderão ser objeto de

quaisquer intervenções ou remoções sem a prévia autorização do Executivo Municipal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Projeto de Lei Executivo nº 068/2019 – continuação.

Fls. 12

Parágrafo único. Consideram-se intervenções, para os fins desta Lei, as ações de destruição, demolição, mutilação, alteração, abandono, reparação ou restauração dos bens, bem como a execução de obras irregulares, sendo solidariamente responsáveis e sujeitando-se aos rigores da Lei, além do proprietário ou possuidor do bem, também o responsável técnico pela obra ou intervenção, bem como o empreiteiro da obra.

Art. 19 As multas previstas nesta Lei serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração e a relevância do bem cultural agredido, sendo consideradas:

I – leves: as infrações que importem em intervenções removíveis, sem a necessidade de restauro do bem cultural;

II – médias: as infrações que importem intervenção reversível mediante restauro, sem desfiguração definitiva do bem cultural;

III – graves: as ações que importem em irreversível desfiguração ou destruição do bem cultural.

Art. 20 O valor da multa será proporcional à gravidade da infração, sendo assim aplicado:

I – para infrações leves, no mínimo 50 (cinquenta) e no máximo 250

(duzentas e cinquenta) UFESPs;

Projeto de Lei Executivo nº 068/2019 – continuação.

Fls. 13

II - para infrações médias, no mínimo 500 (quinhentas) e no máximo 5000 (cinco mil) UFESPs;

III – para infrações graves, no mínimo 6000 (seis mil) e no máximo 30.000 (trinta mil) UFESPs.

Parágrafo único. Os valores das multas serão renováveis mensalmente, até a efetiva remoção da irregularidade constatada.

Art. 21 Sem prejuízo da multa aplicável e do embargo da obra, quando cabível, poderá o Executivo Municipal acionar o Ministério Público para responsabilização do infrator também na esfera penal, tendo em vista as sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios, acordos ou parcerias com Entidades de Direito Público ou Privado, que envolvam atividades relacionadas com a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, paisagístico e ambiental.

Art. 23 Os prazos previstos para manifestação dos órgãos municipais

nos processos de tombamento poderão ser prorrogados, com o aval do Chefe do Executivo, desde que justificado pelo setor requisitante.

Projeto de Lei Executivo nº 068/2019 – continuação.

Fls. 14

Art. 24 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 1.882, de 04 de dezembro de 1985.